

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### RESOLUÇÃO № 198/2020, DE 07 DE DEZEMBRO DE 202012

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a expedição, o processamento e o pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor e dá outras providências.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a dinâmica que envolve atualmente a expedição, o processamento e os pagamentos de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV), bem como a regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, com a edição da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016 e n.º 99, de 14 dezembro de 2017;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar e aprimorar a normatização relativa ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,

#### **RESOLVE:**

# TÍTULO I DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO

Art. 1º A expedição, gestão e pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal são disciplinadas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí, pelas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela presente Resolução.

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Compete ao juízo da execução exercer o exame da regularidade da expedição dos precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), com a observância das

¹ Resolução disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.401, de 07.12.2020, considerado publicado em 09.10.2020, p. 07/18. — Processo 20.0.000083169-8.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Alterada pela Resolução nº 213/2021, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.106, de 07.04.2021, publicado em 08.04.2021, p. ∩7

normas contidas na Constituição Federal, na Legislação Ordinária, nas regulamentações do Conselho Nacional de Justiça e na presente Resolução, devendo notadamente:

- I aferir os contornos objetivos e subjetivos do título executivo, de modo a assegurar que o valor requisitado expresse exatamente aquele garantido pela coisa julgada e pela legislação em vigor;
- II velar para que a expedição ocorra somente depois de caracterizado o trânsito em julgado da sentença condenatória, respeitado o disposto no art. 535, §4º, do CPC, ou à vista de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, após o fiel cumprimento e encerramento da execução;
- III determinar a atualização do crédito devido até a data da expedição, segundo parâmetros definidos nos autos do processo de conhecimento ou execução;
  - IV promover, antes do envio do ofício de requisição:
- a) a intimação das partes do processo de execução, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, sobre o integral teor do ofício de requisição;
- b) em caso de morte do credor originário, a instauração do procedimento a que alude a legislação processual civil acerca da habilitação dos sucessores;
- c) em caso de extinção da pessoa jurídica, a intimação dos representantes legais e promoção da sucessão processual;
- d) a intimação dos sucessores para que informem o juízo sucessório onde tramita o processo de inventário dos bens deixados pelo falecido, a permitir, perante tal juízo, o oportuno pagamento do crédito.
- §1º Os deveres processuais apontados nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso IV serão observados pelo juízo da execução ainda que já falecido o credor ou beneficiário, ou extinta a pessoa jurídica.
- §2º O juízo da execução dirigirá os ofícios de requisição expedidos no exercício da competência delegada de que trata o art. 109, §3º da Constituição Federal diretamente à Presidência do Tribunal Regional Federal competente, consoante disciplina específica.

#### Art. 3º Para os fins desta Resolução:

- I considera-se juiz da execução o magistrado de primeiro grau em exercício na unidade jurisdicional perante a qual tramita o processo de execução contra a Fazenda Pública ou de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, assim como os relatores dos feitos afins de competência originária do Tribunal de Justiça;
- II a expedição do ofício de requisição de pagamento possui natureza administrativa;
- III ofício de requisição é o formulário preenchido e encaminhado à Coordenadoria de Precatórios pelo juízo da execução, requisitando pagamento de importâncias devidas pelos entes públicos;
- IV ofício requisitório é o expediente encaminhado ao ente devedor comunicando a existência de dívida judicial objeto de precatório, validamente expedido e inscrito em lista cronológica, ou de requisição de pequeno valor;
- V crédito preferencial é o crédito de natureza alimentar, previsto no art. 100, §1º, da Constituição Federal;
- VI crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, §2º, da Constituição Federal, e art. 102, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias —

ADCT;

- VII entidade devedora é a pessoa jurídica de direito público condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor;
- VIII ente devedor é o ente federado subordinado ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos arts. 101 e seguintes do ADCT;
- IX data-base é a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
- X considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício precatório perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução, para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal;
- XI dívida consolidada de precatórios é a formada por todos os precatórios de responsabilidade de uma entidade ou ente devedor, independentemente do regime de pagamento;
- XII crédito complementar é o que decorre de valor remanescente não quitado, identificado nos casos em que o ofício de requisição contempla apenas parte do crédito liquidado, exigindo, após a liquidação do remanescente, a expedição de novo ofício, requisitando o crédito complementar;
- XIII crédito suplementar é o que decorre de mero erro de cálculo que implica em requisição a menor, gerando a necessidade de nova requisição para possibilitar a quitação integral.
- XIV credor originário é o exequente, assim apontado como o detentor do direito material de crédito em face da Fazenda Pública, ainda que falecido, precedido, neste caso, da expressão espólio;
- XV beneficiário é toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que, não sendo o exequente, faça jus ao recebimento de valores por meio da requisição de pagamento, assim considerados:
  - a) o advogado, pelo valor dos honorários contratuais;
  - b) o cessionário, pelo valor da parcela do crédito adquirida;
- c) o juízo responsável pela inscrição de penhora ou arresto no rosto dos autos do processo da execução, pela parcela do crédito objeto da penhora ou arresto;
  - d) o perito, pelo valor dos honorários arbitrados;
- e) os sucessores, após falecimento do credor originário, desde que devidamente habilitados.
- Art. 4º É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, dentre outras previstas nesta Resolução:
  - I aferir a regularidade formal do precatório;
- II organizar e observar a ordem de pagamento dos créditos, nos termos da Constituição Federal;
- III registrar a cessão de crédito e a penhora sobre o valor do precatório, quando comunicado sobre a sua ocorrência;
- IV decidir sobre impugnação aos cálculos do precatório e sobre o pedido de sequestro, nos termos desta Resolução;
- V processar e pagar o precatório, observando a legislação pertinente e as regras estabelecidas nesta Resolução; e
  - VI velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e

transparência dos pagamentos.

# CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO E DA SUA DISCIPLINA

- Art. 5º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório.
- §1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§3º e 4º, da Constituição Federal.
- §2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3º do art. 100 da Constituição Federal.
- §3º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:
  - I pagamento de parcela incontroversa do crédito; e
  - II reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.

§4º As RPV's serão requisitadas diretamente pelo juízo da execução, observando o disposto no art. 535, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

# TÍTULO II DO PRECATÓRIO

# CAPÍTULO I DA EXPEDIÇÃO, RECEBIMENTO, VALIDAÇÃO E PROCESSAMENTO DO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO

#### Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 6º Os ofícios de requisição serão expedidos exclusivamente através de sistema eletrônico, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação.
- Art. 7º O ofício de requisição deverá obrigatoriamente ser instruído com os seguintes dados e informações:
- I numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro RNE, conforme o caso;
  - III indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;
- IV valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o

correspondente valor;

- V a data-base utilizada na definição do valor do crédito;
- VI data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
- VII data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
  - VIII data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;
- IX a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, na hipótese de liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução, o registro desse pagamento;
- X a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do Conselho Nacional de Justiça;
- XI o número de meses NM a que se refere à conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- XII o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e
  - XIII quando couber, o valor:
- a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
  - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS; e
  - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
- XIV Em se tratando de requisição de precatório complementar/suplementar, nas hipóteses do §3º do artigo 5º desta Resolução, tal informação deverá constar expressamente no ofício de requisição, para possibilitar o controle dos pagamentos prioritários.
- §1º Serão anexados à requisição de pagamento, além dos documentos que o juízo da execução entender necessários, as seguintes peças processuais:
  - I Em relação ao processo de conhecimento:
  - a-) petição inicial;
- b-) mandado de citação e documento comprobatório do começo do prazo nos moldes estabelecidos no art. 231 do CPC/2015;
  - c-) sentença;
  - d-) acórdão na apelação/reexame (se houver);
- e-) decisões e acórdãos referentes a Recurso Especial e Recurso Extraordinário (se houver);
  - f-) certidão de trânsito em julgado.
  - II Em relação ao processo de execução/fase de cumprimento de sentença:
  - a-) ação/pedido de execução/cumprimento de sentença;
- b-) mandado de citação/intimação e documento comprobatório do começo do prazo nos moldes estabelecidos no art. 231 do CPC/2015;
  - c-) certidão de não oposição de embargos à execução/impugnação;
- d-) demonstrativo de cálculo que contenha todas as atualizações realizadas no crédito objeto da requisição, com valor do principal e dos juros de forma individualizada, bem como do percentual dos juros aplicados e do período de incidência.;

- e-) decisão de homologação dos cálculos.
- III Em relação aos Embargos à Execução/Impugnação (se houver):
- a-) petição dos embargos à execução/impugnação;
- b-) sentença/decisão nos embargos à execução/impugnação;
- c-) acórdão na apelação/reexame dos embargos à execução/impugnação (se houver);
- d-) decisões e acórdãos referentes a Recurso Especial e Recurso Extraordinário (se houver);
  - e-) certidão de trânsito em julgado.
  - IV Outros documentos:
  - a-) procuração ad-judicia e substabelecimentos;
  - b-) Requerimento de pagamento superpreferencial e decisão;
  - c-) Contrato de honorários advocatícios (se houver destaque).
- §2º. Os cálculos que servem de base para a expedição do ofício de requisição devem discriminar principal, juros e valor total, atendendo-se aos critérios fixados na sentença exequenda transitada em julgado, ou no título executivo extrajudicial, e na legislação em vigor. Entende-se por principal o valor originário acrescido da atualização monetária, sem a incidência dos juros moratórios.
- Art. 8º Os ofícios de requisição serão elaborados individualmente, por beneficiário.
- §1º Não será observado o disposto no caput deste artigo em caso de penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser somados ao saldo do beneficiário originário.
- §2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar:
- I a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem; e
- II não se tratando da hipótese do inciso I do §2º deste artigo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.
- §3º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais.
- §4º Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§1º, 2º e 3º deste artigo.
- §5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.
- Art. 9º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
- §1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
- §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada à Presidência a delegação da decisão ao juízo da execução.

§4º Ocorrendo destaque dos honorários contratuais, fica mantida a natureza do crédito principal requisitado.

- Art. 10. A inclusão de todas as informações necessárias será conferida pela Coordenadoria de Precatórios, que recusará a requisição em caso de preenchimento em desacordo com as normas em vigor ou de inadequada instrução.
- §1º A análise de que trata o caput deste artigo implicará no exame das formalidades e exigências jurídicas e contábeis para a expedição da requisição e pagamento do crédito nela apontado.
- §2º Não estando o formulário adequadamente preenchido ou instruído, apontarse-á tal situação em informação circunstanciada, encaminhando-se, em seguida, ao Juiz Gestor de Precatórios para a devida análise.
- §3º Recusado o ofício, caberá à unidade jurisdicional requisitante proceder à confecção de novo expediente, seguindo-se o seu regular envio, sendo vedado o reaproveitamento do ofício anterior.
- §4º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento do novo ofício com as informações e documentação completas.
- §5º O preenchimento do ofício com erro de digitação, assim considerado o decorrente de desconformidade da informação nele contida com a presente no processo originário, é passível de retificação perante o tribunal, e não se constitui motivo para a devolução do ofício precatório.
- Art. 11. Constituem-se causas para não autuação e consequente devolução do ofício de requisição:
  - I a prematuridade da expedição do ofício, assim caracterizada:
- a) pela ausência de título executivo ou trânsito em julgado da sentença de conhecimento que se constitui objeto do processo de execução originário;
  - b) pelo não cumprimento prévio e integral do rito executório.
  - II o indevido fracionamento do valor da execução, assim consideradas:
- a) a expedição de requisição de pagamento tendo como objeto unicamente o valor de honorários contratuais objeto de retenção do credor originário em virtude do disposto no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906, de 1994;
- b) a expedição de ofício de requisição, precatório ou RPV, de apenas parte do valor da execução em favor de credor exequente, quando necessária a integral requisição;
- III a constatação de que o valor apontado no ofício de requisição não guarda conformidade com o título executivo e correspondente execução;
- IV quando, expedido ofício de requisição na modalidade precatório, a quantia requisitada permitir, nos termos desta Resolução, seja expedida RPV;
- V quando os cálculos que instruem a requisição não indicarem o valor principal e juros, separadamente;
- VI quando identificada duplicidade de requisições, hipótese em que deverá ser devolvida a mais recente;

VII – quando verificado que o ofício de requisição foi expedido em autos de processo julgado em exercício da competência delegada de que trata o art. 109, §3º da Constituição Federal.

§1º Não se constitui causa para recusa de que trata este artigo a requisição de pagamento, mediante precatório, de fração incontroversa da execução, assim considerada a parcela do crédito tornada imutável em razão de preclusão ou preexistente coisa julgada material, ainda que sob impugnação o restante do crédito exequendo.

§2º Tornada incontrovertida a parcela impugnada, o ofício de requisição tomará a forma de precatório complementar, mesmo que o montante a requisitar seja inferior à obrigação de pequeno valor.

# Seção II Da Parcela Superpreferencial

Art. 12 Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

§2º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.

§3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.

§4º A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o §3º deste artigo observará o disposto no art. 60 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei Nº 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§5º Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação.

§6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

§7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado.

Art. 13. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Art. 14. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II — portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

#### Seção III

#### Da Organização e Observância da Lista de Ordem Cronológica

- Art. 15. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.
- §1º Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.
- §2º Será divulgado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, nela identificada:
- I a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência;
  - II o número e o valor do precatório; e
  - III a posição do precatório na ordem.
- §3º Na lista de que trata o §2º deste artigo, é vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário.
  - §4º A lista registrará os pagamentos realizados, sendo que:
- I o pagamento do crédito de natureza alimentar precederá o de natureza comum; e
- II o pagamento da parcela superpreferencial precederá o do remanescente do crédito alimentar, e este o do crédito comum.
- §5º Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precederá o de maior valor.
- §6º Coincidindo todos os aspectos citados no §5º deste artigo, preferirá o precatório cujo credor tiver maior idade.
- Art. 16. A decisão que retificar a natureza do crédito será cumprida sem cancelamento do precatório, mantendo-se inalterada a data da apresentação.
- Art. 17. Haverá uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora, assim consideradas as entidades da administração direta e indireta do ente federado.

#### CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO, PROCESSAMENTO E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 18. A autuação do ofício de requisição nos termos da presente Resolução autorizará, pela data de seu protocolo e para os devidos fins, o ingresso do credor em favor

de quem expedido, conforme a natureza do crédito, na respectiva lista cronológica do ente ou entidade devedora.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput do artigo 100 da Constituição Federal, os precatórios deverão estar regularmente protocolizados até o dia 1º de julho de cada ano.

- Art. 19. Admitido o ofício de requisição, proceder-se-á sua autuação e o registro no sistema utilizado para o processamento de precatórios.
- Art. 20. Para efeito do disposto no §5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.
- §1º A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí comunicará, até 20 de julho à entidade devedora, por ofício, ou meio eletrônico equivalente, os precatórios apresentados até 1º de julho, com seu valor atualizado, acrescido de juros até esta data, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.
  - §2º No expediente de que trata o §1º deste artigo deverão constar:
- I a numeração de cada precatório apresentado, acompanhada do número do respectivo processo originário;
- II a indicação da natureza do crédito, comum ou alimentar, e da data do recebimento do precatório no tribunal;
- III a soma total dos valores atualizados dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros;
- IV o número da conta judicial remunerada para o depósito do valor requisitado, sendo o caso; e
- V os parâmetros da metodologia de atualização dos créditos, conforme a natureza desses e a legislação pertinente, sendo o caso.
- §3° Os depósitos para quitação da dívida de precatórios, em regime geral ou em regime especial, devem ser feitos nas contas informadas à entidade devedora pela Presidência do Tribunal.
- Art. 21. Sem prejuízo do ofício requisitório a que se refere o §1º do art. 20, a decisão que determina a inclusão orçamentária e na cronologia deve ser encaminhados, preferencialmente, de forma eletrônica, no sistema PJE, às Procuradorias dos entes cadastradas, com as informações previstas nos incisos, I, II, IV e V do §2º do art. 20. (Revogado pela Resolução nº 213/2021, de 05 de abril de 2021)

## CAPÍTULO III DO APORTE DOS RECURSOS

# Seção I Do Aporte Voluntário

Art. 22. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em

julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, §5º, da Constituição Federal).

§1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado (art. 100, §12, da Constituição Federal), serão adotadas as providências necessárias para efetivação dos pagamentos, observada a ordem cronológica.

§2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§5º e 6º, da Constituição Federal.

- Art. 23. No intuito de viabilizar o regular, tempestivo e integral pagamento atualizado do precatório, faculta-se ao tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando
- I permitir à entidade devedora conhecer o valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, dentre outras providências afins; e
- II autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.

## Seção II Do Sequestro

Art. 24. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

Parágrafo único. Idêntica faculdade se confere ao credor:

- I pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, §5º, da Constituição Federal; e
- II do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, §20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas.
- Art. 25. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no §6º do art. 100 da Constituição Federal.
- §1º Compete à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí processar e decidir sobre o seguestro, mediante requerimento do beneficiário.
- §2º O pedido será protocolizado perante a Presidência, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.
- §3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias.
- §4º Com ou sem manifestação, a Presidência decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica Sisbajud.
  - §5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado

da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.

§6º Cumprido o disposto no §5º deste artigo, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores apreendidos.

§7º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.

§8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.

# CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO Seção I Da Atualização e dos Juros

Art. 26. Os valores requisitados serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

I – ORTN – de 1964 a fevereiro de 1986;

II – OTN – de março de 1986 a janeiro de 1989;

III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;

IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;

V – BTN - de março de 1989 a março de 1990;

VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;

VII – INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;

VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;

IX – UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;

X – IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015; e

XII – IPCA-E/ IBGE – de 26.03.2015 em diante.

Art. 27. Não se tratando de crédito de natureza tributária, incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho.

Parágrafo único. Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, incidirão juros legais até a data de 1º de julho, na hipótese de precatório, e até a data do envio ao ente devedor, na requisição de pequeno valor; a partir de tais datas, sendo o caso, o índice será o previsto no §12 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 28. Eventuais diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, autorizada a expedição de novo precatório.

Art. 29. Não incidirão juros de mora no período compreendido entre o dia 1º de julho e o último dia do exercício seguinte, e entre a data da apresentação da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento.

Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, são devidos juros de mora.

- Art. 30. Os juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório.
- §1º Os juros compensatórios incidirão até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, caso o precatório tenha sido antes desse momento expedido e sua incidência decorra de decisão transitada em julgado.
- §2º Em ações expropriatórias, a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei.

# Seção II Das Impugnações e Revisões de Cálculo

- Art. 31. Não se cuidando de revisão de ofício pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ou determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça, o pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado à Presidência quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório.
- §1º O procedimento de que trata caput deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo.
- §2º Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução.
- Art. 32. Em qualquer das situações tratadas no art. 31, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo:
- a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido;
- b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e
- c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil.
- §1º Ao procedimento de revisão de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.
- §2º Havendo impugnação ou pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela não controvertida ser paga segundo a cronologia de rigor.
- §3º Decidida a impugnação ou o pedido de revisão, sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos, incidirão, além de correção monetária, juros de mora a cargo do ente devedor desde a data em que deveria ter sido integralmente pago o precatório, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional.

- Art. 33. Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.
- Art. 34. Decidida definitivamente a impugnação ou o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal.
- Art. 35. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento.
- §1º Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao presidente do tribunal.
- §20 A entidade devedora será cientificada da redução do valor para adequação dos recursos a serem aportados para quitação dos precatórios.

#### Seção III

Do Efetivo Pagamento ao Beneficiário, da sua Suspensão e Cancelamento

- Art. 36. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí individualizará o valor dos créditos por beneficiário e por processo, procedendo a atualização monetária e especificando as retenções devidas, disponibilizando o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, que pode ser a indicada pelo credor e eventuais beneficiários na forma do §1º deste artigo.
- §1º As partes serão intimadas sobre os cálculos e peças de informações produzidas, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse mesmo prazo, deverá o titular do precatório e eventuais beneficiários apresentarem dados bancários para pagamento, ou fazerem a opção de levantamento do valor mediante alvará.
- §2º Decorrido o prazo previsto no §1º sem manifestação das partes, será efetuado o pagamento do precatório, presumindo-se, salvo expressa disposição em contrário, a quitação integral do valor requisitado.
- §3º Ocorrendo impugnação aos cálculos, o procedimento de precatório será concluso para decisão.
- §4º Proferida a decisão de pagamento, sua cópia será encaminhada à Secretaria de Orçamento e Finanças do TJPI SOF para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da ordem, devendo providenciar, em 05 (cinco) dias, salvo motivo justificado, o envio dos comprovantes de pagamento e do recolhimento dos tributos devidos à Coordenadoria de Precatórios.
- §5º O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador, cientificadas as partes e o juízo da execução, na conta bancária indicada no caput deste artigo, observandose, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários, ou por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento.
- §6º Nos casos de cessão, penhora, honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.
  - §7º O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí poderá, respeitada a cronologia,

realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

§8º Na hipótese do §7º deste artigo, havendo mais de um beneficiário, observarse-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos.

Art. 37. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.

§1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§2º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.

§3º O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins.

§4º Disponibilizados os recursos para pagamento, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, realizará as diligências possíveis para localizar o credor/beneficiário, autorizada a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais.

§5º Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

Art. 38. Em relação aos precatórios de credores não localizados, ou que intimados, não apresentaram dados bancários para a realização do pagamento, nem fizeram a opção de receber o valor por alvará, bem como daqueles credores falecidos cujos sucessores não regularizaram a situação do espólio, deverá ser feita a reserva do valor do precatório em conta judicial específica, de modo a não impossibilitar o pagamento de outros precatórios que lhe sigam na ordem cronológica, até que se faça prova da localização do credor ou seus sucessores, ou até que ocorra a regularização do espólio de forma judicial ou extrajudicial em caso de óbito.

Parágrafo único. O pagamento será realizado com base nos valores constantes na decisão que determinou o depósito do crédito na conta judicial vinculada ao processo de precatório, realizando-se o levantamento com a respectiva remuneração pela instituição financeira, considerada a data do saque.

Art. 39. Liquidado integralmente o precatório, a Coordenadoria de Precatórios comunicará o fato ao juízo da execução a fim de que promova a extinção do respectivo processo.

Parágrafo único. Somente com o pagamento integral do débito é que será providenciado o arquivamento dos autos.

# Seção IV Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto

Art. 40. Havendo precatório com valor superior a 15% do montante dos

precatórios apresentados nos termos do §5º do art. 100 da Constituição Federal, 15% do valor deste precatório será pago até o final do exercício seguinte, conforme o §20 do mesmo artigo.

§1º Para os fins do previsto no caput deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15%, juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.

- §2º A manifestação de que trata o §1º deste artigo deverá também apontar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório:
- I informando opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até cinco exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e acrescidas de juros de mora e correção monetária, que observarão o disposto nos §§5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições.
- II optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação:
- a) da vigência da norma regulamentadora do ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos;
  - b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e
- c) do respeito ao deságio máximo de 40% do valor remanescente e atualizado do precatório.
- §3º Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o tribunal procederá em conformidade com o disposto no inciso I do §2º deste artigo.

# Seção V Da Incidência e Retenção de Tributos

- Art. 41. Junto com a atualização para fins de pagamento, providenciará a Coordenadoria de Precatórios a apuração e retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda, se devidos.
- Art. 42. Será dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário comprovar que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. No caso de requerimento de isenção por motivo de moléstia grave, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, a documentação comprobatória será encaminhada à Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida do TJPI - SUGESQ, que emitirá parecer conclusivo a respeito do enquadramento do requerente nas hipóteses legais.

Art. 43. A retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, tributados com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anocalendário anterior ao do recebimento, será efetuada conforme Instrução Normativa vigente da RFB.

- Art. 44. Para fins de recolhimento à União do produto da retenção do imposto de renda, será observada a natureza do crédito pago, cabendo aos Estados e Municípios o produto da retenção incidente na fonte, efetuada sobre pagamentos a servidores e empregados de sua administração direta, autarquias e fundações, nos termos dos artigos. 157 e 158 da Constituição Federal.
- Art. 45. A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:
- I retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;
- II depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e
- III retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.
- §1º Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até trinta dias da ocorrência do fato gerador.
- §2º A instituição financeira fornecerá ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí banco de dados, individualizando, por beneficiário, os recolhimentos realizados durante o mês, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recolhimento.
- §3º O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí deverá repassar às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira até o último dia útil do mês de recebimento, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento.
- §4º A instituição financeira fornecerá ao beneficiário informações relativas ao imposto de renda.
- §5º Recolhidos os tributos incidentes, resta impossibilitada qualquer tipo de alteração nos valores no âmbito deste Tribunal de Justiça, de modo que as insatisfações eventualmente apresentadas deverão ser tratadas administrativamente perante a entidade credora dos tributos.
- Art. 46. Na cessão de crédito e na compensação, a retenção de tributos observará o disposto na legislação em vigor na data do pagamento.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias e o recolhimento do FGTS não sofrem alterações em razão da cessão de crédito, penhora ou destaque de honorários contratuais.

- Art. 47. Quanto ao regime, a retenção das contribuições previdenciárias observará o seguinte:
- I no Regime Geral da Previdência Social, a retenção ocorrerá em observância ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.212, de 1991 e Instrução Normativa vigente da RFB;
- II em se tratando de Regime Próprio de previdência, a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária obedecerá a legislação pertinente de cada ente, sendo os valores recolhidos em prol do fundo ou instituto de previdência respectivo.

Art. 48. Para o fiel cumprimento desta Resolução, os cálculos relativos às retenções de imposto de renda e de contribuição previdenciária devem ser providenciados pelo Setor de Cálculos.

Parágrafo único. Para fins de apuração do imposto de renda e contribuição previdenciária devidas, poderão ser encaminhados os autos à Contadoria do Fórum Central da Comarca de Teresina, se oriundos de Vara/Juizado da Comarca de Teresina ou de Comarcas do interior do Estado, e à Contadoria da Coordenadoria de Precatórios, se oriundos de órgão julgador integrante do 2º grau.

Art. 49. O juízo da execução, quanto à RPV, cujo processamento e pagamento é de sua competência, e o Tribunal de Justiça nos demais casos, fornecerão as informações necessárias à confecção da DIRF - Declaração de Imposto de Renda retido na fonte à Unidade de Arrecadação do ente público cuja requisição foi paga.

## TÍTULO III DA PENHORA, DA CESSÃO E DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

# CAPÍTULO I DA PENHORA DE VALORES DO PRECATÓRIO

- Art. 50. A penhora de créditos será solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, que estabelecerá a ordem de preferência em caso de concurso, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao tribunal.
- Art. 51. Tendo sido apresentado o ofício precatório ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o juízo da execução comunicará o deferimento da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório.
- Art. 52. Deferida a penhora, adotar-se-ão o procedimento e as regras relativas à cessão de créditos.
- Art. 53. A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver.
- Art. 54. Quando do pagamento, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora, não optando o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí pelo repasse direto.

#### CAPÍTULO II DA CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 55. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao

cessionário o disposto nos §§2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí providenciar o registro junto ao precatório.

§1º A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o §1º do art. 100 da Constituição Federal, quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.

§2º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.

§3º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.

§4º O imposto de renda, em caso de cessão:

 I – quando incidente sobre a parcela cedida é de responsabilidade do cessionário nos termos da legislação que lhe for aplicável, não integrando a base de cálculo da retenção do imposto de renda na fonte devido pelo cedente;

 II – se incidente sobre o valor recebido pelo cedente, quando da celebração da cessão, deve ser recolhido pelo próprio contribuinte, na forma da legislação tributária.

Art. 56. Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento da parcela superpreferencial pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.

- Art. 57. Antes da apresentação da requisição ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.
- §1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.
- §2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente.
- §3º Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.
- Art. 58. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.
- §1º O registro será lançado no precatório e após o deferimento pela Presidência do Tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.
- §2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.
  - §3º A Presidência poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a

análise do pedido de registro de cessão.

# CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO

- Art. 59. A compensação de débito fazendário com crédito oriundo de processo judicial, que não se sujeita à observância da ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, é realizada no âmbito do órgão fazendário, condicionada à existência de lei autorizadora do ente federado e limitada ao valor líquido disponível.
- §1º Considera-se valor líquido disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, compensação anterior, penhora e honorários advocatícios contratuais.
- §2º O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí expedirá certidão contendo todos os dados necessários à compensação, inclusive valor líquido disponível atualizado, providenciando a baixa total ou parcial do precatório a partir da data e do valor efetivamente compensado pelo ente fazendário.
- §3º O imposto de renda incidente sobre o valor compensado é de responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável.
- §4º A compensação envolvendo precatórios de titularidade de terceiros demanda a apresentação, ao órgão fazendário do ente federado devedor, do instrumento de cessão de crédito, total ou parcial, em favor do sujeito passivo de débito inscrito em dívida ativa.
- §5º Noticiado o deferimento pelo ente público devedor, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí suspenderá o pagamento do precatório, calculando o remanescente e, sendo o caso, o valor líquido ainda disponível, que será pago sem alteração da ordem cronológica e de preferência, certificando-se, ao final, a quitação total ou parcial.
- §6º A compensação acarreta a baixa do valor compensado, podendo resultar no arquivamento do precatório, se realizada pela integralidade do crédito.
- §7º Utilizado todo o valor líquido disponível na compensação, e remanescendo valores relativos às retenções legais na fonte, penhora, cessão, honorários contratuais ou contribuições para o FGTS, o presidente do tribunal, quando disponibilizados recursos pela entidade devedora, providenciará, observada a ordem cronológica, os recolhimentos legais e os pagamentos devidos, promovendo a baixa na requisição pelo seu adimplemento integral.
- §8º Não se tratando da situação do §7º deste artigo, será providenciada a imediata baixa do precatório para todos os fins.

# TÍTULO IV DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEIS COMO DE PEQUENO VALOR

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 60. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença transitada em julgado, será realizado por meio da requisição judicial de que tratam o art. 17, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011, o art. 13, inciso I, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o art. 535, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§1º Para os fins dos §§2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.

§2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no §4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

- I 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);
  - II 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual; e
  - III 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.
- §3º Os valores definidos nos termos dos §§1º e 2º deste artigo serão observados no momento da expedição da requisição judicial.
- Art. 61. Havendo litisconsórcio, serão expedidas individualmente tantas RPV's quantos forem os litisconsortes cujos créditos não ultrapassem os limites definidos no artigo 60.
- Art. 62. Faculta-se ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites apontados no art. 60.

Parágrafo único. O pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório.

- Art. 63. A requisição será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.
- §1º Do ofício constarão os dados indicados no art. 7º desta Resolução, no que couber.
- §2º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- §3º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.

§4º Sendo a RPV decorrente de processo cujo trâmite se deu, originariamente, em segunda instância, os atos referidos nesse artigo deverão ser cumpridos pelo gabinete do Desembargador responsável pela relatoria do feito e a confecção dos expedientes ficará a cargo da Secretaria Judiciária - SEJU.

§5º O juízo da execução expedirá RPV diretamente à Presidência do Tribunal Regional Federal competente, quando no exercício da competência delegada de que trata o art. 109, §3º, da Constituição Federal, até que sobrevenha orientação específica do respectivo Tribunal.

Art. 64. Aplica-se ao crédito objeto da requisição de que trata este Título o disposto nesta Resolução, no que couber, acerca de:

I – atualização monetária;

II – juros de mora;

III – cessão, penhora e compensação;

IV – revisão de cálculos;

V – retenção e repasse de tributos; e VI – pagamento ao credor.

# TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

## CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

## Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 65. O Estado e os municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste Título, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.
- §1º O débito de que trata este Capítulo corresponde à soma de todos os precatórios que foram ou vierem a ser requisitados até 1º de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial.
- §2º A dívida de precatórios sujeita ao regime especial não se confunde com o valor não liberado pelo ente devedor para sua amortização.
- Art. 66. Ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial são aplicadas as regras do regime ordinário, no que couber, sobretudo os referentes à cessão e penhora de crédito, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento.
- Art. 67. A lista de ordem cronológica será elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí contendo todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista e federal.
- §1º O Tribunal Regional do Trabalho da 22º Região e o Tribunal Regional Federal da 1º Região encaminharão ao Tribunal de Justiça, até o dia 20 de julho, relação contendo a identificação do ente devedor sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados.
- §2º À vista das informações prestadas na forma do §1º deste artigo, o Tribunal de Justiça publicará a lista de ordem cronológica dos pagamentos, encaminhando-a aos demais tribunais.
- §3º É facultado ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho da 22º Região e o Tribunal Regional Federal da 1º Região, optar pela manutenção das listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios, devendo:
  - I a lista separada observar, no que couber, o disposto no caput deste artigo; e
- II o pagamento dos precatórios a cargo de cada tribunal ficar condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal.

§4º Em qualquer caso, e para exclusivo fim de acompanhamento do pagamento dos precatórios de cada entidade, faculta-se aos tribunais manter listas de ordem cronológica elaboradas por entidade devedora.

Art. 68. Para a gestão do regime de que trata este Capítulo, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí encaminhará, até 20 de dezembro, ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região a relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado.

# Seção II Das Contas Especiais e do Comitê Gestor

Art. 69. Compete à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a administração das contas de que trata o art. 101 do ADCT.

§1º Para cada ente devedor serão abertas duas contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto.

§2º Havendo convênio para separação de listas de que trata o art. 67, §3º, desta Resolução, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí poderá abrir apenas uma conta, sobre o saldo da qual:

 I – deverá ser realizado mensalmente o rateio e a transferência dos valores devidos ao pagamento de precatórios pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e

II – serão transferidos para a(s) conta(s) de que trata o §1º deste artigo os recursos que, após rateio, couberem para o pagamento dos precatórios processados pela justiça estadual.

Art. 70. Os pagamentos com observância da cronologia, inclusive os relativos à parcela superpreferencial cujo deferimento se der perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, serão realizados a partir do saldo da primeira conta, e, o saldo da segunda conta, utilizado para garantir o pagamento dos acordos diretos, caso formalizada a opção pelo ente devedor.

Parágrafo único. Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o Tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica.

Art. 71. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí contará com o auxílio de um Comitê Gestor, composto pelos magistrados designados pela Presidência dos tribunais para a gestão dos precatórios no âmbito de cada Corte com jurisdição no Estado do Piauí, que será presidido pelo magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§1º Compete ao Comitê Gestor:

 I – promover a integração entre os tribunais membros, garantindo a transparência de informações e demais dados afetos ao cumprimento do regime especial;

II – acompanhar o fluxo de amortizações e aportes promovidos pelo ente devedor, bem como dos pagamentos de precatórios realizados pelos tribunais, mediante acesso ao processo administrativo de acompanhamento de cumprimento do regime especial de cada ente devedor;

- III emitir parecer acerca de impugnação relativa ao posicionamento do precatório e à cronologia dos pagamentos, em caso de não opção pela separação de listas de pagamento;
  - IV acompanhar e fiscalizar a execução do plano anual de pagamento; e
- V auxiliar na gestão das contas especiais, propondo medidas para a regularização de repasses financeiros.
  - §2º Nas deliberações, o Comitê decidirá por maioria de votos.

## Seção III Amortização da Dívida de Precatórios

- Art. 72. O débito de precatórios sujeito ao regime especial será quitado mediante as seguintes formas de amortização:
  - I depósito mensal obrigatório da parcela de que trata o art. 101 do ADCT;
- II transferência de recursos para as contas especiais decorrentes do uso facultativo de:
- a) valores de depósitos judiciais e depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam partes o Estado do Piauí, ou os Municípios piauienses inseridos no regime especial e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
- b) demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
  - c) empréstimos; e
- d) valores de depósitos em precatórios e requisições judiciais para pagamento de obrigação de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009, e ainda não levantados pelo beneficiário.

# Subseção I Da Amortização Mensal

- Art. 73. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.
- §1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 1º de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente.
- §2º Quando variável o percentual de que trata o §1º deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele fixado como mínimo, de responsabilidade do ente devedor, pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.
- §3º O percentual mínimo de que trata o parágrafo §2º somente é aplicável quando o percentual suficiente referido no §1º for inferior a ele.
  - §4º A revisão anual do percentual de que trata o §1ºconsiderará:
- I o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT;

 II – a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e

III – a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte.

#### Subseção II

Da Amortização pelo Uso Facultativo e Adicional de Recursos Não -Orçamentários.

- Art. 74. O uso dos depósitos para a amortização da dívida de precatórios será realizado na forma do §2º, incisos I e II, do art. 101 do ADCT.
- Art. 75. Convolando empréstimo para a amortização da dívida consolidada de precatórios, e disponibilizados os recursos correspondentes em favor da conta especial, promoverá o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sendo o caso, o imediato recálculo do valor da parcela relativa à amortização mensal, respeitado o pagamento do percentual mínimo.

Parágrafo único. Na hipótese de toda a dívida de precatórios ser objeto do mútuo, o Tribunal declarará cumprido o regime especial em relação ao ente devedor, comunicando o fato aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor.

- Art. 76. Os recursos ainda não levantados e oriundos do depósito de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor, efetuados até 31 de dezembro de 2009, serão transferidos para as contas especiais, após requerimento do ente devedor.
- §1º O presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução sobre o pedido de cancelamento de precatório ou requisição de pequeno valor, solicitando a notificação do respectivo beneficiário para que providencie o levantamento dos valores em até quinze dias.
- §2º A manutenção ou cancelamento de ambas as modalidades de requisição será decidida pelo juízo da execução, que deverá cientificar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em até dez dias.
- §3º Consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título, comunicando-se à instituição financeira depositária.
- Art. 77. O cancelamento e a baixa das obrigações nos termos do artigo anterior asseguram a revalidação das requisições pelos juízos da execução, a requerimento do credor, após a oitiva da entidade devedora e garantida a contagem da atualização monetária e dos juros de mora em continuação, caso em que:
  - a) o precatório reassumirá a posição de ordem cronológica original;
- b) será expedida nova requisição para pagamento da obrigação de pequeno valor, ainda que o montante devido ultrapasse o definido como obrigação de pequeno valor para o ente devedor; e
- c) além dos requisitos próprios, o requisitório revalidado conterá, independentemente da modalidade a ser expedida, o número da requisição anterior e a expressa menção à revalidação.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, não se contam juros de mora no período da graça constitucional e durante o prazo de pagamento da requisição de pequeno valor.

# Subseção III Do Plano Anual de Pagamento

- Art. 78. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, obedecidas as seguintes regras:
- I O Tribunal deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e
- II Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.
- §1º O Tribunal publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.
- §2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.
- §3º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o art. 73 desta Resolução.
- Art. 79. O plano anual de pagamento poderá prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais apontadas nos artigos 74 a 77 desta Resolução.
- §1º Faculta-se aos entes devedores, na elaboração do plano anual de que trata este artigo, contabilizarem os recursos adicionais no pagamento dos valores devidos a título de repasses mensais.
- §2º Frustrado o ingresso dos recursos provenientes de fontes adicionais, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí considerará inadimplido o valor a eles correspondente, aplicando imediatamente ao ente inadimplente as sanções previstas no art. 104 do ADCT e art. 82 desta Resolução.
- Art. 80 Definido o valor da prestação, poderá ser autorizado pelo ente público a expedição de ofício à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Estado do Piauí, ou à instituição financeira competente, para que realize a retenção do numerário correspondente a cada parcela diretamente na conta de repasse do fundo de participação dos municípios.

# Seção IV Da Não Liberação Tempestiva de Recursos

Art. 81. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, a Presidência do

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de ofício:

- I informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;
- II oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;
- III oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e
- IV determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.
- §1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.
- §2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do §2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.
- §3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí providenciará a inclusão do ente devedor no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios Cedinprec, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, e, se necessário, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal SICONV.
- §4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT.

# Subseção I Da Retenção de Repasses Constitucionais

Art. 82. Verificada a inadimplência, a Presidência Tribunal de Justiça do Estado do Piauí comunicará à União, bem como ao Estado, para que seja providenciada a retenção do valor dos repasses previstos no art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal, fornecendo todos os dados necessários à prática do ato.

# Subseção II Do Sequestro

- Art. 83. Decidindo a Presidência Tribunal de Justiça do Estado do Piauí pela realização do sequestro, o ente devedor será intimado para que, em dez dias, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informações.
- §1º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.
- §2º Determinado o sequestro, sua execução ocorrerá por meio do uso da ferramenta eletrônica Sisbajud.
  - §3º Vencidas prestações mensais durante a tramitação do incidente de sequestro,

a efetivação da medida alcançará o total devido no momento da realização da constrição eletrônica.

§4º Deverá ser observado, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 24 e 25 desta Resolução.

Art. 84. A preterição do direito de precedência do credor do precatório submetido ao regime especial autoriza a observância do disposto nos §§5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a determinação do sequestro da quantia respectiva.

## Seção V Do Pagamento de Precatórios no Regime Especial

## Subseção I Pagamento conforme a Ordem Cronológica

- Art. 85. O pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial observará a ordem da cronologia de sua apresentação perante o tribunal ao qual está vinculado o juízo responsável por sua expedição, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e o disposto nesta Resolução quanto à elaboração das listas de pagamento.
- Art. 86. Na vigência do regime especial, pelo menos 50% dos recursos depositados nas contas especiais serão utilizados para realização de pagamentos de acordo com a ordem cronológica.

Parágrafo único. O pagamento da parcela superpreferencial da qual são beneficiários os credores idosos, doentes graves e com deficiência, nos termos do §2º do art. 100 da Constituição Federal, será realizado com os recursos destinados à observância da cronologia.

## Subseção II Pagamento da Parcela Superpreferencial

- Art. 87. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§1º a 6º do art. 12 desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.
- §1º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o valor da superpreferência será quitado pela Presidência Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:
  - a) de ofício, se devido por motivo de idade; e
- b) a pedido, se devido por qualquer dos demais motivos, facultando-se ao presidente delegar ao juízo da execução a análise da condição de pessoa com deficiência ou com doença grave, inclusive a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação.
  - §2º Em qualquer caso, o pagamento será deferido e realizado apenas quando não

se verificar anterior pagamento do benefício a partir de outro fundamento constitucional.

Art. 88. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem; concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo.

Parágrafo único. A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição.

# Subseção III Pagamento mediante Acordo Direto

- Art. 89. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:
- I autorizado e regulamentado em norma própria pelo ente devedor, e observados os requisitos nela estabelecidos;
- II tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial;
- III observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório;
- IV tenha sido homologado pelo Tribunal a que estiver vinculado o juízo que expedir o precatório;
- V o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial; e
- VI seja o pagamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí com os recursos disponibilizados na segunda conta especial, com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados.

Parágrafo único. O acordo direto será realizado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda:

- I o tribunal publicará edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor;
- II habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados à vista do saldo disponível na segunda conta;
- III a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado pode desistir do acordo direto;
- IV pagos todos os credores habilitados, o tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo; e
- V havendo lista unificada de pagamentos, é vedada aos tribunais a publicação concomitante de editais.

# Subseção IV Compensação no Regime Especial

Art. 90. Compete ao ente federado submetido ao regime especial regulamentar, por meio de ato próprio, a compensação do precatório com dívida ativa.

Parágrafo único. Inexistindo regulamentação da entidade devedora, o credor

poderá apresentar requerimento ao órgão fazendário respectivo solicitando a compensação total ou parcial do precatório com créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, instruindo o pedido com certidão do valor disponível atualizado do precatório a compensar.

Art. 91. A compensação de que trata o artigo anterior observará, no que couber, o disposto no art. 59 desta Resolução.

Parágrafo único. Será amortizado junto ao saldo devedor sujeito ao regime especial o valor dos precatórios objeto de compensação.

# Seção VI Da Extinção do Regime Especial

Art. 92. O ente devedor voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas desta Resolução.

Parágrafo único. Constatada a hipótese prevista no caput deste artigo, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí declarará cumprido o regime especial e informará ao ente devedor e aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor, para os devidos fins.

# CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 93. Os prazos relativos ao cumprimento da presente Resolução são contados em dias corridos.
- Art. 94. Será divulgada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a ordem cronológica dos precatórios devidos, bem como as informações relativas aos aportes financeiros das entidades e entes devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, às listas de ordem cronológica, inclusive a necessária ao pagamento da parcela superpreferencial e as referentes aos pagamentos realizados, sem prejuízo de outras necessárias à completa transparência da gestão e liquidação dos precatórios.
- Art. 95. Será mantido banco de dados permanente contendo as seguintes informações acerca dos precatórios expedidos:
  - I juízo da execução expedidor;
- II número, data do ajuizamento e do trânsito em julgado da sentença que julgou o processo judicial originário;
- III natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA;
  - IV número do precatório e data de sua apresentação;
- V –natureza do crédito, se comum ou alimentar, inclusive com indicação se há superpreferência;
  - VI nome do beneficiário e número de sua inscrição no CPF, CNPJ ou RNE;
- VII entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

- VIII valor requisitado e sua atualização até 1º de julho;
- IX valor efetivamente pago e valor remanescente, em caso de pagamento parcial; e
  - X regime de pagamento a que submetido o ente federado devedor.
- §1º Das informações apontadas nos incisos deste artigo, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí extrairá os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte em seu sítio eletrônico, referente à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor, constando as seguintes informações compiladas:
  - I o regime de pagamento ao qual está submetido o ente federado;
- II a entidade devedora, ou o ente devedor, quando devidos os precatórios pela administração direta;
- III o montante dos precatórios apresentados até 1º de julho do ano imediatamente anterior ao ano findo, atualizado até essa data, bem como, o total dos precatórios pagos no ano findo e o valor do saldo devedor após o pagamento; e
- IV o montante dos precatórios apresentados entre 2 de julho do ano imediatamente anterior ao ano findo e  $1^{\circ}$  de julho do ano findo, atualizados até  $1^{\circ}$  de julho do ano findo.
- §2º Relativamente aos precatórios submetidos ao regime especial, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí elaborará anualmente mapa estatístico acerca do cumprimento do parcelamento constitucional, discriminando:
- I o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial;
- II os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto;
- III a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.
- Art. 96. Até 31 de dezembro de 2020, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o Tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do §1º do art. 88 e no art. 89 desta Resolução.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2021, a quitação da parcela a que se refere este artigo observará integralmente o disposto nesta Resolução.

- Art. 97. É facultado ao Presidente do Tribunal a convocação de juiz vitaliciado, especificamente para auxiliar na condução, gestão e supervisão dos processos relacionados aos precatórios.
- Art. 98. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí poderá editar normas para o fiel cumprimento da presente Resolução.
- Art. 99. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 75, de 29 de junho de 2017.

de dezembro de 2020.

Desembargador *SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS*PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ